

Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra,

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município manifestou-se pela inconstitucionalidade aos seguintes dispositivos:

§ 1º O Poder Executivo Municipal, por intermédio do órgão competente, poderá organizar e coordenar as atividades relativas ao “Dia Municipal de Jiu-Jitsu”.

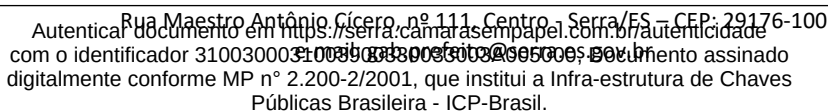
Art. 3º:

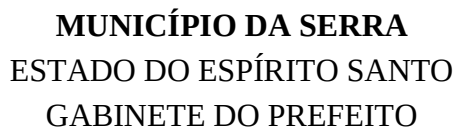
RAZÕES DO VETO

Conforme se extrai do PARECER N°. 319/2025, “Pois bem, este Ente Municipal não dispõe de legislação voltada à fixação de critérios para a instituição de datas ou eventos no calendário da Municipalidade, sendo a matéria tratada como “assunto de interesse local”, que o Município tem competência para dispor nos termos do art. 30, I, da LOM.

Art. 30 - Compete ao Município da Serra:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ou seja, a fixação de datas ou eventos no calendário municipal vem sendo reservada à lei (art. 99, XIV, LOM); lei cuja iniciativa compete ao prefeito ou a qualquer vereador (art. 143, LOM), não havendo óbices à instituição do dia de mobilização, tal como pretende o autógrafo em apreço.







MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Súmula 09 TJES - É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Entendemos, portanto, que os §§1º e 2º do artigo 2º e o artigo 3º do autógrafo em apreço padecem de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, por conterem disposições cuja atribuição para dispor é exclusiva do Chefe do Executivo Municipal.

Ante o exposto, concluímos pela possibilidade de veto parcial ao autógrafo de lei quanto aos §§1º e 2º do artigo 2º e ao caput do artigo 3º da proposta, vez que padecem de inconstitucionalidade formal em razão do vício de iniciativa, na forma do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra.

Assim, embora se reconheça a boa intenção do legislador, essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal da Serra.

WEVERSON
VALCKER
MEIRELES:1249355
1761

Assinado de forma digital
por WEVERSON VALCKER
MEIRELES:12493551761
Dados: 2025.07.29
13:45:29 -03'00'

WEVERSON VALCKER MEIRELES
Prefeito Municipal

Processo PMS nº 67490/2025
Processo CMS nº 243/2025
Projeto de Lei nº 43/2025





Procedência: Gabinete do Prefeito.

Ao Gabinete do Prefeito.

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do Autógrafo de Lei nº 6.184/2025, de autoria do vereador Rafael Salvador Gracindo da Silva, cuja ementa é a seguinte: “INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DE SERRA, ESPÍRITO SANTO, O “DIA MUNICIPAL DO JIU-JITSU” E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Este é o breve relato dos fatos.

Os autos tratam de proposta de autoria do Legislativo Municipal, que tem como objetivo incluir no “Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas da Cidade da Serra – Lei nº 4.950/19 o "Dia da Família Atípica" (cf. art. 1º da propositura).

Pois bem, este Ente Municipal não dispõe de legislação voltada à fixação de critérios para a instituição de datas ou eventos no calendário da Municipalidade, sendo a matéria tratada como “assunto de interesse local”, que o Município tem competência para dispor nos termos do art. 30, I, da LOM.

Art. 30 - Compete ao Município da Serra:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ou seja, a fixação de datas ou eventos no calendário municipal vem sendo reservada à lei (art. 99, XIV, LOM); lei cuja iniciativa compete ao prefeito ou a qualquer vereador (art. 143, LOM), não havendo óbices à instituição do dia de mobilização, tal como pretende o autógrafo em apreço.





Nesse sentido, é de competência privativa do Prefeito Municipal exercer a direção superior da Administração Municipal, dispondo acerca de sua organização e funcionamento, assim como determina o parágrafo único, II, do art. 143 da Lei Orgânica do Município de Serra, que guarda simetria com o art. 63, II da Constituição Estadual e com o art. 84, II, Constituição da República:

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

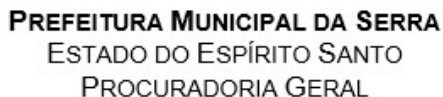


III - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

a) **organização e funcionamento da administração federal**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE CRIA PROGRAMA MUNICIPAL DE QUALIFICAÇÃO E ELEVAÇÃO DE ESCOLARIDADE DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU. Compete privativamente ao Prefeito Municipal dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal (art. 82, VII da CE). São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal leis que dispõem sobre aumento de remuneração de cargos, funções e empregos públicos, bem como, seu regime jurídico (art. 60, II, letras a e b da Constituição Estadual). **Tem-se invasão direta na competência privativa do Prefeito, lei de iniciativa do Poder Legislativo, que crie programa** de qualificação e elevação de escolaridade dos servidores municipais, estabelecendo ainda, diretrizes e políticas de qualificação profissional, com o estabelecimento de gratificação adicional à remuneração dos servidores. Ofende, também, a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º). Precedentes do STF e desta Corte. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.UNÂNIME.** (ADI: 70055649461 RS , Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 25/11/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/12/2013).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 4.121/08. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. I - A LEI Nº 4.121/2008, QUE INSTITUIU PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO, **CRIA ATRIBUIÇÕES E DESPESAS PARA A ADMINISTRAÇÃO, MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. PORTANTO, A CÂMARA DISTRITAL NÃO TEM INICIATIVA, COMPETINDO-LHE APENAS VOTAR PROJETO DE LEI QUE SEJA APRESENTADO PELO PODER EXECUTIVO.** II - DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DISTRITAL 4.121/08, EM FACE DOS ARTS. 71, INCS. IV E V DO § 1º, E 100, INCS. IV, VI E X, DA LODF, COM EFEITOS EX TUNC E EFICÁCIA ERGA OMNES.(TJ-DF - ADI: 163346020118070000 DF 0016334-60.2011.807.0000, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/04/2012, Conselho Especial, Data de Publicação: 14/05/12, DJ-e).



A jurisprudência do E. TJES é uníssona ao tratar sobre essa matéria, tendo, inclusive, sumulado seu entendimento, pois vejamos:

Entendemos, portanto, que os §§1º e 2º do artigo 2º e o artigo 3º do autógrafo em apreço padecem de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, por conterem disposições cuja atribuição para dispor é exclusiva do Chefe do Executivo Municipal.

Ante o exposto, **concluimos pela possibilidade de veto parcial ao autógrafo de lei quanto aos §§1º e 2º do artigo 2º e ao caput do artigo 3º da proposta, vez que padecem de inconstitucionalidade formal em razão do vício de iniciativa**, na forma do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra.

ALESSANDRA COSTA FERREIRA NUNES



